



**Superior Tribunal de Justiça Desportiva do  
Hipismo Brasileiro**

Rua Sete de Setembro, 81 - 3º andar, Centro

CEP 20050-005 Rio de Janeiro - RJ

E-mail: [secretaria@stjdhb.org.br](mailto:secretaria@stjdhb.org.br)

Tel.: 21 22 77 91 58

Fax.: 21 22 77 91 65

**Exceção de Suspeição – DOPING**

Recorrente: LUIZ FELIPE AZEVEDO FILHO

Animal: FAPE SPECIAL

Processo número: 1122.123

Recebi petição de suspeição em 01/07/2011, 14h08m.

Vistos etc.

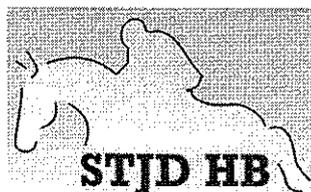
Na data de hoje, às 14h08m, a Secretaria do Tribunal remeteu-me, por e-mail, petição, de uma página, em que o cavaleiro **Luiz Felipe de Azevedo Filho**, por sua ilustre dr. Advogada **Alexandra Ullmann**, opõe exceção de suspeição do auditor **Michel Detemple**.

Argui-se a suspeição do referido auditor “*em razão da flagrante animosidade existente de notório conhecimento do meio hípico, que resultou em processo administrativo perante à (sic) Confederação Brasileira de Hipismo*”. A ilustre advogada, reconhecendo a ausência de normas específicas no CBJD, pede a aplicação analógica do Código de Processo Civil.

A petição não está instruída com documentos.

Decido.

O uso analógico do Código de Processo Civil é adequado, até porque o art. 137 CPC estabelece, sem restrições, que “*aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os tribunais*”.



Não é possível, todavia, processar a presente exceção de suspeição nos termos em que foi proposta. É imperioso que a petição de suspeição seja emendada, por motivos que defluem do próprio Código de Processo Civil, cuja aplicação a petição expressamente requer.

O art. 138, § 1.º, CPC, exige petição “*fundamentada e devidamente instruída*”. Ocorre que a petição não narra qual o fundamento fático da alegada animosidade, o que impede que se afira se estaria presente alguma das hipóteses do art. 135, CPC. A mera referência genérica a um suposto procedimento administrativo anterior, sem indicação específica, nem narrativa mínima do respectivo objeto, é insuficiente. A petição de suspeição sequer indica em que hipótese de suspeição pretende enquadrar a alegada animosidade. Aliás, o art. 135, I, CPC, não se contentar com mera “animosidade”, exigindo “inimizade capital”, que, até o momento, não é aqui alegada, nem provada. Ademais, a petição de suspeição não está instruída com qualquer documento; trata-se apenas de uma petição de uma folha.

Não se trata, aqui, de sobrepor a forma à substância. A própria substância, aqui, não é passível de ser objeto de juízo de cognição, eis que nenhuma prova é apresentada.

Assim, determino à Secretaria que intime o Excipiente e sua ilustre advogada para que, querendo, no prazo de 5 dias, emende e instrua a inicial, sob pena de indeferimento liminar.

Rio de Janeiro, 1.º de julho de 2011, 14h55.

**Christiano Fragoso**

Presidente do STJD-HB